



ISSN: 2230-9926

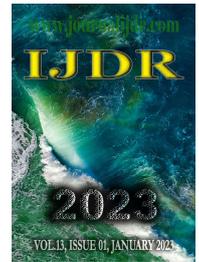
Available online at <http://www.journalijdr.com>

# IJDR

*International Journal of Development Research*

Vol. 13, Issue, 01, pp. 61481-61485, January, 2023

<https://doi.org/10.37118/ijdr.26218.01.2023>



RESEARCH ARTICLE

OPEN ACCESS

## DA CULTURA DO CONSENSO EM OPOSIÇÃO À CULTURA DA SENTENÇA: A MUDANÇA DE PARADIGMA DO PAPEL DO ADVOGADO

**\*Livânia Maria da Silva Farias**

Graduada em Direito pela Universidade Federal da Paraíba. Atuou na área do Direito Administrativo e Previdenciário. É especialista em Gestão Pública e Direito Administrativo pela UNIPÊ, possuindo experiência no Setor Público. Atualmente, é mestranda pela Uniceub. Reside em João Pessoa - Paraíba

### ARTICLE INFO

#### Article History:

Received 06<sup>th</sup> November, 2022

Received in revised form

17<sup>th</sup> November, 2022

Accepted 27<sup>th</sup> December, 2022

Published online 27<sup>th</sup> January, 2023

#### KeyWords:

Advogados; Conflitos;

Cultura do consenso;

Cultura da sentença.

#### \*Corresponding author:

*Livânia Maria da Silva Farias,*

### ABSTRACT

No fomento da cultura do consenso, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) instituiu a Política Judiciária Nacional de Tratamento Adequado dos Conflitos de Interesses por meio da Resolução nº 125/2010/CNJ. De modo sequencial, com a publicação da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, um novo Código de Processo Civil (CPC) foi instituído no Brasil, bem como a Resolução nº 2, de 19 de outubro de 2015, da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), que aprovou o Código de Ética e Disciplina, além da Resolução nº 5, de 17 de dezembro de 2018, do Conselho Nacional de Educação (CNE), que instituiu as Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Direito. Com base no raciocínio hipotético-dedutivo, este estudo se inicia a partir da resolução do CNJ e da identificação da morosidade da OAB na promoção de mudança cultural do litígio para o consenso. Como objetivo, pretende-se verificar se as mudanças legislativas e as alterações normativas da última década são instrumentos de efetivação na promoção da cultura do consenso em substituição à cultura da sentença, principalmente no tocante à positivação de meios alternativos para resolução de conflitos na atuação profissional do advogado. Pudemos inferir que as mudanças legislativas e as alterações normativas da última década são instrumentos de efetivação na promoção da cultura do consenso em substituição à cultura da sentença, não inferindo no tocante à sua positivação na atuação profissional do advogado.

Copyright©2023, *Livânia Maria da Silva Farias et al.* This is an open access article distributed under the Creative Commons Attribution License, which permits unrestricted use, distribution, and reproduction in any medium, provided the original work is properly cited.

Citation: *Livânia Maria da Silva Farias.* 2023. da cultura do consenso em oposição à cultura da sentença: a mudança de paradigma do papel do advogado", *International Journal of Development Research*, 13, (01), 61481-61485.

## INTRODUCTION

À luz da conectividade virtual e diante do cenário contemporâneo afetado pela midiatização, marcado pelo compartilhamento de dados em tempo real, pela interatividade na rede mundial de computadores – a internet e, mais recentemente, impactado pela grave crise de escala global decorrente da pandemia de Covid-19, torna-se plausível apreciar as problemáticas em torno da reconfiguração do pensamento político, filosófico, sociocultural e, principalmente, jurídico, bem como de suas implicações na construção da cultura do consenso em substituição à cultura da sentença. No mundo contemporâneo, a fragmentação, a multiplicidade e a diversidade da sociedade evidenciam que a vida coletiva é composta por pessoas diferentes e, inevitavelmente, ocorrem situações conflituosas. O desentendimento, a oposição de interesses, as opiniões contrárias e as ideologias conflitantes são agentes da composição de conflitos. A ausência de concordância entre as partes interessadas exige estruturação de um poder legítimo para efetivar a gestão de conflitos e a resolução das disputas (SPENGLER; WRASSE, 2017).

Na perspectiva histórica, o conflito integra a natureza humana e representa um desafio a ser ultrapassado pela sociedade, que deve estabelecer relações pacíficas por meio do pacto social. O Estado é fruto do pacto firmado entre indivíduos, origina-se de um contrato social e ficção jurídica moldada pela razão humana, responsável pela organização jurídica, sociopolítica, cultural e econômica de uma população específica, que ocupa um espaço geográfico delimitado (CALMON, 2008). No Brasil, os processos judiciais têm duas formas de composição: a autocomposição e a heterocomposição (estatal e paraestatal) (SALLES, 2009). Diferentemente da autocomposição ou autotutela - na qual ocorre uma sobreposição de uma parte sobre a outra, cujo triunfo de um interesse acarreta no sacrifício do outro -, por meio da composição dos conflitos adversariais ou heterocompositivos, as partes interessadas delegam a terceiros a solução do conflito, que de forma imparcial julgam a controvérsia (caso concreto) em conformidade com direito ou com equidade, exercendo a jurisdição estatal cujo contexto fortalece a "cultura da sentença" (SPENGLER; WRASSE, 2017). Nesse sentido, no âmbito do Poder Judiciário, a figura do advogado é um ponto

crucial à heterocomposição dos conflitos, conforme rege a Constituição Federal de 1988 em seu Art.133, ao especificar que representa um papel indispensável à administração da justiça. Para tanto, segundo dados da OAB, mais de um milhão de advogados estão regulares para o exercício da profissão no território nacional, a maioria na faixa etária de 26 a 49 anos. O advogado exerce um papel fundamental, sendo um elemento-chave para promoção da cultura do consenso, tendo sua atuação pautada na ética e em conformidade com código de ética e disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), uma vez que exercem uma atividade essencial para o desenvolvimento do processo(TOALDO; SILVA, 2021).

No fomento da cultura do consenso, ao final da primeira década do século XXI, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) instituiu a Política Judiciária Nacional de Tratamento Adequado dos Conflitos de Interesses por meio da Resolução nº 125/2010/CNJ, positivando um sistema de fomento à adoção dos métodos consensuais de administração judicial dos conflitos, tais como os institutos de mediação e conciliação. De modo sequencial, com a publicação da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, um novo Código de Processo Civil (CPC) foi instituído no Brasil, fortalecendo o modelo consensual, articulando à tutela tradicional os institutos da mediação e da conciliação (SILVA; SANTOS; SILVA, 2020). Além da Resolução nº 2, de 19 de outubro de 2015, da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), que aprovou o Código de Ética e Disciplina, bem como a Resolução nº 5, de 17 de dezembro de 2018, do Conselho Nacional de Educação (CNE), que instituiu as Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Direito. Assim sendo, com base no raciocínio hipotético-dedutivo, este estudo se inicia a partir da identificação da problemática de morosidade da OAB na promoção de mudança cultural do litígio para o consenso. Como objetivo, se pretende verificar as mudanças legislativas e as alterações normativas da última década como instrumentos de efetivação na promoção da cultura dos meios resolutivos consensuais em substituição à cultura do litígio, principalmente no tocante à positivação na atuação profissional do advogado.

**Crítica à Oab:** Em prol da organização social, o Estado cria instituições que formam estruturas de poder compostas por um conjunto de órgãos, fundações, autarquias, dentre outros agentes estruturantes que positivam a administração pública (SPENGLER; WRASSE, 2017). Dentre as estruturas de poder, o Judiciário é responsável pela resolução dos conflitos sociais, ou seja, representa a entidade do Estado competente para regular as situações conflitivas inerentes ao convívio social. No entanto, este modelo de administração dos conflitos acabou por gerar uma “explosão” de litigiosidade, o que fomentou um grande aumento da procura por decisões judiciais com efeitos bastante nefastos, sendo a morosidade apenas um deles, motivo pelo qual certo autor aduz que o direito moderno está em crise (SANTOS, 2007). De fato, o “elevado grau de litigiosidade, próprio da sociedade moderna, e os esforços rumo à universalidade da jurisdição “[...] acarretam uma excessiva sobrecarga de juízes e tribunais” (GRINOVER, 2008, p. 2). Sete anos após a Resolução 125/2010/CNJ, em 2017, por meio da publicação do documento *Justiça em números 2018*, foi exposto que, em média, de cada grupo de “100 mil habitantes, 12.519 buscaram tutela judicial, 80,1 milhões de processos estiveram em tramitação, o que representou um [...] aumento acumulado de 31,9% (2009- 2017). Um crescimento de 19,4 milhões de processos” (CNJ, 2018). Diante da crise do direito moderno e do sistema judicial brasileiro, certas doutrinas consideram o aumento do quantitativo de recursos para o Poder Judiciário como solução, enquanto outras doutrinas consideram que a solução seria aprimorar a gestão dos recursos disponíveis, dando maior celeridade ao processo judicial (SANTOS, 2015). Contudo, com o direito moderno em crise (DAKOLIAS, 1996), para além desta bivalência em torno das soluções para a “crise da justiça” (a reforma administrativa do Poder Judiciário e as mudanças nos procedimentos de gestão para celeridade nos processos), há o pensamento de que é possível encontrar outra solução, uma resposta efetivada por meios alternativos de resolução de conflitos, um substituto ao modelo vigente - centralizado, formal e profissionalizado.

Trata-se da doutrina que defende os meios alternativos de resolução de conflitos, conceito originalmente em inglês, *Alternative Dispute Resolution* (ADR), fora do Poder do Estado (LEMOS; FREITAS; TYBUSCH, 2015). Nesse viés, Petrónio Calmon (2008), ao seu modo, enaltece a implantação de “uma política nacional de incentivo aos mecanismos consensuais para resolução dos conflitos e obtenção da autocomposição, principalmente diante da ausência de planejamento e coordenação da justiça brasileira” (CALMON, 2008, p. 318-319). Isto é, sem reduzir os meios consensuais de resolução de conflitos ao rol de ferramentas para desafogar o Poder Judiciário, sendo o consenso um instrumento de tratamento adequado às controvérsias e disputas, fora das arenas dos tribunais, com potencialidade de efetivar o direito ao acesso à justiça, sem necessidade de acionar o Poder Judiciário (GABRIEL; VIDAL, 2018). Da escassez de recursos humanos, estruturais e financeiros do sistema judicial ao crescimento da demanda por decisões jurídicas, o Poder Judiciário brasileiro tem sido afetado pela “crise da justiça” (GRINOWATANABE; LAGRASTA, 2007). Cabe evidenciar que, em prol do fomento à mudança no modelo de administração da justiça, a Resolução nº 125 do CNJ, de 29 de novembro de 2010, é mister mencionar instituição da Política Judiciária Nacional de Tratamento Adequado dos Conflitos de Interesses no âmbito do Poder Judiciário. “Nota-se que é possível a utilização dos meios consensuais de tratamento de conflitos, pois são instrumentos capazes de apresentar uma resposta adequada às controvérsias envolvendo o Estado” (SPENGLER; WRASSE, 2017, p. 70).

De fato, a Resolução caracteriza a obrigatoriedade dos órgãos judiciários no oferecimento de meios alternativos para resoluções de conflitos, uma opção à solução adjudicada mediante sentença, com destaque aos institutos da mediação e da conciliação, tal como expressa o Art. 1 (BRASIL, 2010). “Para operacionalizar, estabeleceu diretrizes aos tribunais com fulcro no modelo de unidade judiciária, criando os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (art. 7º) e preocupando-se com a capacitação de profissionais (art. 2º)” (SILVA; SANTOS; SILVA, 2020, p. 399). De acordo com Fredie Didier Junior (2015), a partir da Resolução nº 125/2010/CNJ, torna-se plausível inferir que resultou em inovações, tais como:

- a) instituiu a Política Pública de tratamento adequado dos conflitos de interesses (art. 1º);
- b) define o papel do Conselho Nacional de Justiça como organizador desta política pública no âmbito do Poder Judiciário (art. 4º);
- c) impõe a criação, pelos tribunais, dos centros de solução de conflitos e cidadania (art. 7º);
- d) regulamenta a atuação do mediador e do conciliador (art. 12), inclusive criando o seu Código de Ética (anexo de Resolução);
- e) imputa aos tribunais o dever de criar, manter e dar publicidade ao banco de estatísticas de seus centros de solução de conflitos e cidadania (art. 13);
- f) define o currículo mínimo para o curso de capacitação dos mediadores e conciliadores (DIDIER JR, 2015, p. 218).

Nesse sentido, com a publicação da Resolução nº 125/2010/CNJ, para além da reforma na organização judiciária, tal instrumento objetiva a promoção da cultura do consenso. “A palavra cultura tem significados múltiplos e na antropologia diz respeito a todo o modo de vida referente a uma sociedade, incluindo seus valores, práticas, símbolos, instituições e relações humanas” (HUNTINGTON, 2002, p. 13). Isso porque o conceito cultura do consenso é referente ao pensamento da sociedade e em sua organização para resolução dos conflitos.

Quando se faz referência à cultura do consenso em substituição à cultura da sentença está a se pensar num modelo de administração dos conflitos em que a decisão, que antes era preponderantemente tomada e imposta por um terceiro (Estado-juiz), retorna aos próprios interessados, estimulando-se o processo comunicacional entre as partes, para que elas solucionem os seus problemas, com ou sem ajuda de terceiros (SILVA; SANTOS; SILVA, 2020, p. 399).

No âmbito do Poder Judiciário, objetivando ampliar o atendimento às demandas e reforçar a Política Judiciária Nacional de Tratamento

Adequado dos Conflitos de Interesses (Resolução nº 125/2010/CNJ), e de positivar o processo como instrumento de pacificação social, o novo Código de Processo Civil (CPC) de 2015, Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, passa a utilizar o sistema multiportas de resolução de conflitos, com destaque aos institutos de conciliação e mediação (BRASIL, 2015). No que tange aos enunciados introdutórios da codificação, no CPC de 2015, o capítulo das normas fundamentais do processo civil caracteriza:

A obrigação do Estado em promover, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos (art. 3º, §2º), bem como a obrigação dos magistrados, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público em estimular as sessões de conciliação e mediação, ou de outros métodos de solução consensual (art. 3, §3º) (SILVA; SANTOS; SILVA, 2020, p. 401).

Em razão das mudanças na organização social exigirem inovações na regulamentação das relações estabelecidas entre as pessoas, especialmente na atuação do advogado em defesa dos direitos do cidadão, bem como da necessidade de aprimoramento e mudança cultural da advocacia, a reforma do Código de Ética e Disciplina da OAB, no que tange à promoção de mudanças de paradigma do litígio, chega tímida e tardiamente, se considerarmos o teor da Resolução 125/2010/CNJ. Por meio da Resolução 2/2015/OAB, em seu art. 2º, inciso VI, estipula-se como dever do advogado: "estimular, a qualquer tempo, a conciliação e a mediação entre os litigantes, prevenindo, sempre que possível, a instauração dos litígios" (OAB, 2015). Por outro lado, só após decorridos 08 anos da resolução do CNJ é que foi proposta ao MEC a tão sonhada mudança na grade curricular dos cursos de Direito no Brasil, frisando-se aqui que tal modificação curricular somente será implantada a partir do ano de 2022. Conforme a Resolução 5/2018/CNE, que instituiu as Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Direito:

Art. 3 - Deverá assegurar, no perfil do graduando, além do domínio das formas consensuais de composição de conflitos;

[...]

Art. 4, Inciso VI - Desenvolver a cultura do diálogo e o uso de meios consensuais de solução de conflitos;

[...]

Art. 5, Inciso II - Formação técnico-jurídica, que abrange, além do enfoque dogmático, o conhecimento e a aplicação de Formas Consensuais de Solução de Conflitos;

Art. 6, § 6º - A regulamentação e o planejamento das atividades de prática jurídica incluirão práticas de resolução consensual de conflitos (BRASIL, 2018)

Diante desses fatos, justifica-se a crítica deste estudo à falta de protagonismo da OAB no fomento à cultura do consenso em substituto à cultura da sentença, à morosidade de implementação de políticas públicas que fortaleçam a reconfiguração da atuação dos operadores de direito e à mudança da formação acadêmica dos profissionais jurídicos. Contudo, o declínio da cultura da sentença e a emergência da cultura do consenso perpassam pelo papel do advogado diante dos métodos de resolução de conflitos (MANCUSO, 2011). O papel da OAB é muito relevante, não servindo apenas para regular e controlar o exercício do profissional de Direito, mas também para implementar políticas públicas, tanto no oferecimento de cursos, palestras, seminários com estímulo para os meios consensuais, como também com capacitação e campanhas publicitárias, com enfoque voltado para que os operadores do direito sejam motivados a atuarem em procedimentos judiciais consensuais, deixando de lado o tão arcaico procedimento judicial litigioso e transformando os processos judiciais com sentença como sendo a exceção, na solução de conflitos, prevalecendo os meios consensuais para pacificação das controvérsias (MARIONI, 2011). Um dos principais desafios da advocacia, certamente, será a capacidade de multiplicar os meios consensuais de resolução de conflitos, cabendo ao advogado, fomentar que o litígio não é o meio mais adequado, sendo o meio consensual uma opção eficaz e com segurança jurídica (GABRIEL; VIDAL, 2018). Para além dessa árdua tarefa, de uma mudança de

paradigma dos operadores do direito, é salutar fazer uma crítica à OAB como reguladora da atuação do advogado, ao atribuir um decréscimo econômico aos meios de resolução consensual. O próprio estatuto da OAB, na tabela de honorários (em que cada Estado tem um valor diferente), especifica a redução do valor dos honorários à resolução consensual com relação ao litigioso, carecendo de política pública de incentivo ao procedimento consensual (TOALDO; SILVA, 2021). Com o advento das novas tecnologias e o acesso desenfreado das redes sociais, houve intensificação dos conflitos, estando cada vez mais complexos. A sociedade hoje tem mais informação, o que não quer dizer que seja conhecimento, mas devido a esse acesso exacerbado, houve uma verdadeira explosão dos litígios; aumentaram as querelas judiciais, abarrotando o Poder Judiciário, daí a prestação de um serviço ineficiente, moroso e ineficaz.

Os advogados, além de agirem conforme aprenderam em sua formação acadêmica, com um ensino jurídico totalmente voltado para o sistema do litígio, formando profissionais combativos e com a ideia de que sempre esse tipo de embate sairão vencedores e vencidos, também alimentam seu ego utilizando-se de inúmeros argumentos para convencer, com verdades ou mentiras, o que não está de acordo com o Código de Ética da profissão, que exige desse profissional uma atuação pautada na honestidade, decoro, veracidade, lealdade, dignidade e boa-fé (CED, art. 2º, II). Por outro lado, ignoram o dever de prevenção da instauração de litígios, o que, se cumprido, estimularia a conciliação e a mediação e menos processos submetidos ao crivo do tão assoberbado judiciário.

Em uma das suas argumentações sobre os meios consensuais, Kazuo Watanabe (2011) afirma que:

os meios consensuais, implantados na condição de política pública e como mais uma opção disponível no Poder Judiciário, ocasionariam diversos efeitos positivos, dentre eles a redução de sentenças, recursos e execuções. Entretanto, ainda mais importante, seria uma mudança de cultura e mentalidade, como uma consequente transformação social e melhor qualidade de solução dos conflitos por serem solucionados de forma mais adequada (WATANABE, 2011)

Importante salientar que ainda há um caminho extenso até que a solução consensual de conflitos possa ser implementada como cultura jurídica, podendo ser enumerados alguns marcos necessários, como as mudanças de paradigmas sociais, a assunção do papel da OAB em representar realmente os interesses de seus inscritos, deixando unicamente de controlar o exercício do profissional, oferecendo incentivos que sejam adotados como um modelo de resolução de conflitos cooperativo e consensual. Ainda há muito o que se caminhar.

**A mudança de paradigma do papel do advogado:** A vida em sociedade requer a legitimidade das estruturas de poder que positivam regras, normas e leis para gerir os conflitos, as divergências, as controvérsias e as disputas, inevitáveis na sociedade composta por pessoas diferentes. Em plena era das Tecnologias Digitais da Informação e Comunicação (TDIC), nos tempos da comunicação pós-massiva, a sociedade da informação vivencia os reflexos da revolução industrial, da economia globalizada, da polarização política, da fragmentação sociocultural, do declínio dos valores burgueses e da emergência de novos formatos de sociabilidade (PAIVA, 2011). Sendo a midiaticização o processo interacional de referência da sociedade da informação, as relações interpessoais e interinstitucionais tendem a ser estabelecidas por mediação telemidiática (BRAGA, 2007). A sociedade contemporânea, em sua essência, litigiosa, tanto pela ausência de um estado que tenha políticas públicas eficazes e eficientes, quanto pela necessidade de uma mudança de cultura voltada para o papel do advogado, que ao longo de muitos anos foi habilitado ao direito tradicional, em que só o Estado-juiz poderia resolver os conflitos. Desse modo, as vivências jurídicas estão voltadas para o passado, sendo postuladas em uma linguagem e prática ainda muito litigiosas (MANCUSO, 2011). O advogado é reconhecido na CF de 1988 como "indispensável à

administração da justiça' (art.133). E, com toda essa evolução da sociedade, não é justificável que na classe dos advogados ainda predomine a cultura da sentença em sobreposição à redução de conflitos na cultura do consenso. Isto é, a prevalência da prática de litigância como uma única saída para solucionar o problema jurídico representa uma crítica à morosidade da OAB e à sua falta de protagonismo em fomentar a mudança de paradigma do advogado (SILVA; SANTOS; SILVA, 2020). Nesse sentido apresentado, acerca da relevância de reconfigurar a atuação profissional dos operadores jurídicos, torna-se notório que a cultura da sentença está enraizada na formação acadêmica dos bacharéis em direito. Com a mudança de paradigma da cultura da sentença iniciada com a Resolução 125/2010/CNJ, fortalecendo a cultura do consenso, cuja morosidade da OAB em pautá-la representa lacuna de cinco anos para a Resolução 2/2015/OAB e de oito anos para a Resolução 5/2018/CNE (TOALDO; SILVA, 2021).

Portanto, acaba por não ser uma tarefa fácil esta mudança de paradigma, pois os advogados mais jovens têm a dificuldade do domínio das técnicas cooperativas, carecendo de um domínio maior das práticas consensuais e de maturidade emocional e profissional à luz da cultura do consenso, sendo um desafio aos operadores do direito mudar a mentalidade jurídica do litígio, cuja formação acadêmica tende a inflamar o jogo do “ganhar-ganhar” (WATANABE, 2011). Com base no relatório divulgado pelo CNJ, *Justiça em números 2020*, com 77,1 milhões de processos judiciais em tramitação no ano de 2019, observa-se a redução de 3 milhões de processos em comparação a 2017, aproximando-se ao verificado no ano de 2015 (CNJ, 2020). O relatório aponta que em 2019, apenas 12,5% de processos foram solucionados via conciliação. Em relação a 2018, houve aumento de apenas 6,3% no número de sentenças homologatórias de acordos, mesmo com o novo CPC em vigência desde 2016, tornando obrigatória a realização de audiência prévia de conciliação e mediação (BRASIL, 2015). Conforme registrado no Relatório, aproximadamente 31,5% de todos os processos que tramitaram no Poder Judiciário foram solucionados.

O motivo da baixa eficácia das decisões indissociavelmente esta ligado a própria natureza do processo judicial, na medida em que a decisão final é efetivada por um terceiro estranho às partes e, portanto, sem conhecimento das especificidades que orbitam em cada conflito, o que, aliado à morosidade para se chegar até estas decisões, considerando o número invencível de demandas, acabam por não atenderem aos anseios sociais de forma satisfatória, causando, por vezes, severo descontentamento e clamor social (TOALDO; SILVA, 2021, p. 8).

Analisando os dados do relatório do CNJ, o número crescente de demandas reflete a cultura do litígio, cujo paradigma da atuação do advogado enaltece a decisão proferida unicamente no âmbito do Estado-Juiz (VIDAL, 2017). As partes em conflito deixam de ser protagonistas de seus problemas e delegam suas controvérsias a terceiros, geralmente aos advogados, cuja maioria é totalmente estranha ao problema/litígio (TARTUCE; SILVA, 2013). A busca pela solução dos conflitos é “capaz de estimular a própria e verdadeira cidadania buscando o tratamento da controvérsia entre os próprios interessados, não entregando ao Estado-Juiz a obrigação de todo e qualquer conflito” (MANCUSO, 2011, p. 145). Sabemos que para conferir legitimidade e democracia ao exercício da autoridade estatal, sobretudo dentro de uma ideia de gestão cooperativa do processo, deve-se valorizar a solidariedade, a intersubjetividade, a participação democrática, o pluralismo de ideais, a ética e a lealdade na dinâmica procedimental. Uma nova lei, por si só, não muda a cultura e os hábitos dos jurisdicionados, tampouco a mente dos juízes. Há de ter-se consciência de que qualquer novo ordenamento precisa de tempo para amadurecer e aperfeiçoar-se (MAZZOLA, 2017, p. 224). É imperioso constatar que de nada adiantam as reformas se os espíritos permanecem congelados. Faz-se necessário um giro de mentalidade, uma releitura de conceitos e antigos dogmas, mirando-sensos vetores estruturantes de um processo civil contemporâneo (MAZZOLA, 2017, p. 224).

Diante disso, ainda falta muito a ser superado, sendo necessário continuar com a implementação de políticas públicas de mudança de paradigma baseadas no estímulo de composição de conflitos, dialogicidade e consenso, objetivando-se maior gestão no âmbito judicial, com vistas à disseminação da cultura de pacificação consensual e, nesse caso, o papel do advogado é de suma importância (MARIONI, 2011). Nesse sentido, CAPPELLETTI aduz que:

[...] em muitos aspectos da vida contemporânea o que mal se justifica é precisamente o caráter contencioso da relação, o qual deve ser, tanto quanto possível, evitado ou atenuado. [...] a lide não representa outra coisa senão um momento ou sintoma de tensão que, nos limites do possível, deve ser tratado. A decisão judicial emitida em sede contenciosa presta-se otimamente a resolver relações isoláveis e meramente interindividuais; ela se dirige a um episódio do passado, não destinado a perdurar. A justiça coexistencial, pelo contrário, visa a “remendar” (falei justamente de uma *mending justice*) uma situação de ruptura ou tensão, em vista da preservação de bem mais duradouro, a convivência pacífica de sujeitos que fazem parte de um grupo ou de uma relação complexa, a qual dificilmente poderiam subtrair-se (CAPPELLETTI, 1992, p. 122)

É notório que o Direito (pautado na burocratização processual) não soluciona e nem supera os conflitos, apenas busca uma sentença judicial. O Estado-Juiz pacifica unicamente o conflito jurídico, sem resolução do conflito íntimo entre partes. É primordial que os operadores do direito fomentem a cultura da paz, adotando como regra o procedimento consensual às controvérsias, explorando meios alternativos de consenso, deixando o acionamento do Poder Judiciário para exceções absolutas.

### Considerações Finais

O conflito é parte inevitável de uma sociedade composta por diversidade cultural, pluralidade religiosa, multiplicidade ideológica, com a população representada por pessoas diferentes e que enfrentam contextos adversos. A cultura da sentença surge com base no paradigma do litígio, contribuindo para o aumento exponencial de litigiosidade e de processos judiciais em tramitação, sobrecarregando os juízes e tribunais. Embora a Resolução 125/2010//CNJ tenha instituído a política pública no âmbito do Poder Judiciário, implementando os meios consensuais de resolução de conflitos como uma opção à decisão adjudicada, podemos afirmar, passando mais de uma década, que a cultura da sentença ainda reflete o paradigma do litígio na atuação dos operadores do direito, contribuindo para perpetuação da crise da justiça. A morosidade e a falta de protagonismo da OAB são objetos da crítica deste estudo em tela, pois houve identificação da necessidade de uma mudança cultural na superação do litígio em fomento da cultura do consenso, principalmente através da educação acadêmica dos bacharéis em direito. Verifica-se, outrossim, que continua subsistindo uma valorização do litígio como meio para resolução de conflitos na tabela de honorários da OAB, que estipula valores menores aos meios consensuais, o que desestimula os advogados. Podemos inferir, ao longo de nossa pesquisa, que as mudanças legislativas e as alterações normativas da última década são instrumentos de efetivação na promoção da cultura do consenso em substituição à cultura da sentença, mas muito longe ainda de ser o ideal e o que a sociedade contemporânea necessita e principalmente no tocante à positivação da atuação profissional do advogado.

### REFERÊNCIAS

- BRAGA, José Luiz. Mediatização como processo interacional de referência. In: MÉDOLA, Ana Sílvia Lopes Davi; ARAÚJO, Denize Correa; BRUNO, Fernanda (Org.). Imagem, visibilidade e cultura midiática: livro da XV Compós. Porto Alegre: Sulina, 2007. p. 141-167.
- BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Resolução n. 125, de 29 de novembro de 2010. Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder

- Judiciário. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2010. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=2579>. Acesso em: 29 abr.2019.
- BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Justiça em números 2018. Disponível em: [http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2018/09/da64a36ddee693ddf735b9ec03\\_319e84.pdf](http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2018/09/da64a36ddee693ddf735b9ec03_319e84.pdf). Acesso em: 14 mai.2019.
- BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 20 ago. 2021.
- BRASIL. Lei n.º 13.140, de 26 de junho de 2015: dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública; altera a Lei n.º 9.469, de 10 de julho de 1997, e o Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972; e revoga o § 2º do art. 6º da Lei n.º 9.469, de 10 de julho de 1997. Brasília: Senado Federal, 2015. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13140.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13140.htm). Acesso em: 15 ago. 2021.
- BRASIL. Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015: Código de Processo Civil. Brasília: Senado Federal, 2015. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato20152018/2015/Lei/L13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato20152018/2015/Lei/L13105.htm). Acesso em: 20 ago. 2021
- CALMON, Petrónio. Fundamentos da mediação e da conciliação. Rio de Janeiro: Forense, 2008.
- CAPPELLETTI, GARTH Mauro; Bryant. Acesso à justiça. Porto Alegre: Safe, 1988.
- DAKOLIAS, Maria. O Setor Judiciário na América Latina e no Caribe: elementos para reforma. Washington: Banco Mundial, 1996.
- DIDIER JR. Fredie. Curso de Direito Processual Civil: Introdução ao Direito Processual Civil, Parte Geral e Processo de Conhecimento. 17 ed. Salvador: Editora JusPodium, 2015.
- GABRIEL, VIDAL Anderson de Paiva; Ludmilla Camacho Duarte Vidal. A contribuição das convenções processuais para a transformação da cultura do litígio e as diretrizes gerais de interpretação e controle. Revista Eletrônica de Direito Processual, v. 19, n. 3, 2018, p. 49.
- GRINOVER, Ada Pellegrini. Os fundamentos da justiça conciliativa. In: GRINOVER, Ada Pellegrini; WATANABE, Kazuo; LAGRASTA NETO, Caetano. (Coord). Mediação e Gerenciamento do Processo: revolução na prestação jurisdicional. São Paulo: Editora Atlas, 2008.
- GRINOVER, Ada Pellegrini; LAGRASTA NETO Caetano; WATANABE, Kazuo (Coord.) Mediação e Gerenciamento do Processo: Revolução na Prestação Jurisdicional. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2008.
- HUNTINGTON, Samuel P. Prefácio: A importância das culturas. In: HARRISON, Lawrence; HUNTINGTON, Samuel P. A culturaimporta. Rio de Janeiro: Record, 2002.
- LEMOS JR, Eloy P.; FREITAS, Lorena de Melo; TYBUSCH, Jerônimo Siqueira. (Org.). Teorias da Decisão e Realismo Jurídico. 1 ed. Sergipe: CONPEDI, 2015.
- MANCUSO, Rodolfo de Camargo. Acesso à justiça: condicionantes legítimas e legítimas. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.
- MARINONI, Luiz Guilherme. Política pública do Poder Judiciário nacional para tratamento adequado dos conflitos de interesses. Revista de Processo, São Paulo, n. 195, mai. 2011.
- MAZZOLA, Marcelo Leite da Silva. Tutela jurisdicional colaborativa: A cooperação como fundamento autônomo de impugnação. Curitiba: CRV, 2017.
- PAIVA, C. C. de. Elementos para uma epistemologia da culturamidiática. Culturas Midiáticas, [S. l.], v. 1, n. 1, 2011. Disponível em: Acesso em: 24 ago. 2021.
- SALES, Lília Maia de Moraes; RABELO, Cilana de Moraes Soares. Meios consensuais de solução de conflitos Instrumentos de democracia. Revista de Informação Legislativa. Brasília, v. 46, n. 182, p. 75-88, abr./jun, 2009.
- SANTOS, Boaventura de Sousa. Para uma revolução democrática da justiça. 3. ed. São Paulo: Cortez, 2007.
- SANTOS, Lília Nunes dos. Judicialização e a ADPF No 54: a vida humana como objeto de decisão nos tribunais. In: LEMOS JR, Eloy P.; FREITAS, Lorena de Melo; TYBUSCH, Jerônimo Siqueira. (Org.). Teorias da Decisão e Realismo Jurídico. 1 ed. Sergipe: CONPEDI, 2015, v. 1, p. 192-221.
- SILVA, S.J.; SANTOS, R.S.S.; SILVA, R.P. A mediação e a conciliação como instrumento de acesso à justiça e a sua perspectiva a partir do Código de Processo Civil: o contraponto entre a cultura da sentença e a cultura. Revista Eletrônica de Direito Processual (REDP), v. 21, n. 1, p. 392-415, 2020.
- SPENGLER, Fabiana Marion; WRASSE, Helena Pacheco. A (im)possibilidade da (auto)composição em conflitos envolvendo a administração pública: do conflito a posição do terceiro. Revista Eletrônica de Direito Processual, v. 18, n. 3, 2017.
- TARTUCE, Fernanda; SILVA, Erica Barbosa. A conciliação diante da política judiciária de tratamento adequado de conflitos. In: TUCCI, José Rogério Cruz; RODRIGUES, Walter Piva; AMADEO, Rodolfo da Costa Manso Real (Coord.). Processo civil: homenagem a José Ignacio Botelho De Mesquita. São Paulo: Quartier Latin, 2013.
- TOALDO, Adriane Medianeira; SILVA, Pedro Henrique. Meios autocompositivos para o tratamento adequado dos conflitos: a educação como estratégia de mudança sociocultural. Revista Eletrônica de Direito Processual, v. 22, n. 1, 2021.
- VIDAL, Ludmilla Camacho Duarte. Convenções processuais no paradigma do processo civil contemporâneo. Rio de Janeiro: Gramma, 2017.
- WATANABE, Kazuo. Política pública do Poder Judiciário nacional para tratamento adequado dos conflitos de interesses. [S.l.]: Virtual Books, 2011. Disponível em: <http://www.tjssp.jus.br>. Acesso em: 13 ago.2021.

\*\*\*\*\*